



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.804

Recurso nº: 62.574 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente: AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

1) DECADÊNCIA - O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se quele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN.

2) PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

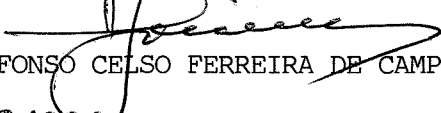
Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10820-000.155/90-01**RECURSO Nº:** 62.574**ACORDÃO Nº:** 101-81.804**RECORRENTE:** AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA., com sede em General Salgado (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10820-000.154/90-31, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 16/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21/28 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.804

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do feito por ter ocorrido decadência do direito de se proceder ao lançamento é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre a caducidade do direito ao lançamento, estabelece o artigo 173 do C.T.N.:

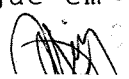
"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o lançamento ocorreu em 15-02-90 com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, dentro do prazo da lei, já que a declaração de rendimentos daquele exercício fora entregue em 31-05-85, como consta do processo principal, às fls. 28. 

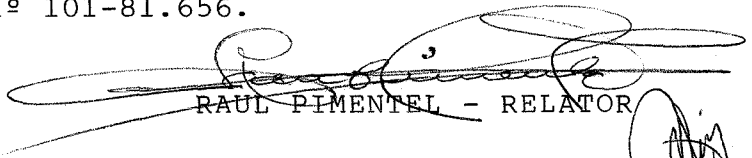
Acórdão nº 101-81.804

No mérito, examinando o Recurso nº 98.646, ' interposto pela interessada nos autos do Processo número . . . 10820-000.154/90-31, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.656, em Sessão de 11-06-91, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$. . . 11.443.642.

No caso, trata de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-81.656.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

